



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002186/2007-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.058.765-0 lavrado para a cobrança de multa, por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, indicadas nos anexos do relatório fiscal da infração.

O lançamento compreende as competências de 09/2001 a 03/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 23.09.2010 (fls.02).

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a nulidade do lançamento, tendo em vista que o relatório fiscal baseou-se em presunções, estando carente dos requisitos de certeza e liquidez;
2. que o auto de infração não está devidamente motivado e é deficiente na capitulação legal dos fatos tidos pelo fiscal como contrários a legislação, o que não lhe permitiu exercer, a contento, o seu direito de defesa;
3. que foram lançados valores indevidos;
4. ilegitimidade dos sócios para responder pela dívida objeto do presente auto de infração;
5. que a base de cálculo das contribuições, adotadas para o lançamento merecem ser revistas, pois não houve uma análise criteriosa do fiscal quando do lançamento;
6. a decadência do direito em efetuar o lançamento;
7. ilegalidade da SELIC;
8. que a multa é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação de GFIP's nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em outros Autos de Infração lavrados pela fiscalização e indicados no TEAF.

De todos os Autos de Infração, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, mediante consulta no sistema deste Eg. Conselho, sobretudo para confirmar-se quais foram as decisões nele proferidas e se já proferidas de forma definitiva.

Assim, se o lançamento principal conexo vier a ser anulado ou julgado improcedente, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando estas já estejam definitivamente julgadas.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos e seja informado:

- (i) Quais são os processos administrativos relativos aos lançamentos principais correlatos ao presente Auto de Infração;
- (ii) individualizadamente onde se encontra cada um dos processos administrativos indicados, em resposta ao item (i), da presente resolução;
- (iii) esclarecer qual o resultado dos julgamentos de cada um dos processos em primeira instância, e, se for o caso, dos recursos interpostos, fazendo juntar cópias dos acórdãos respectivos.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.